Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA	EXERCÍCIO	NR. DO PROCESSO
15/02/19	2019	**032/19**

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 31 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO	CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA
Projeto de Lei Ordinária	

ASSUNTO: Autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a Federação de Motociclismo do Estado de Goiás, para realização da Etapa de Abertura do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2019.

Fls. 02

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício nº 019/2019-PL

Anápolis, 31 de janeiro de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei nº 004/2019, que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA REALIZAÇÃO DA ETAPA DE ABERTURA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE CROSS COUNTRY 2019, a realizar-se na "PRAÇA POLIFUNCIONAL FORA DE ESTRADA", no Vivian Park, para a deliberação e aprovação dessa Casa de Leis, diante das seguintes

J U S T I F I C A T I V A S:

A Lei Municipal nº 3.991/2018, autorizou o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTDO DE GOIÁS, para realização da 5ª etapa do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2018 (etapa de encerramento), que deveria ter sido realizada em dezembro de 2018. Não houve condições da realização do evento e o valor autorizado por aquela lei não foi repassado.

Como a Etapa de Encerramento do Campeonato Brasileiro Cross Country 2018 não foi realizado em Anápolis, a Federação de Motociclismo do Estado de Goiás decidiu por realizar aqui a Etapa de Abertura do Campeonato Brasileiro Cross Country 2019.

Tendo em vista ser tradicional nossa cidade sediar, anualmente, uma das etapas desse campeonato é que, ante as justificativas apresentadas, solicitamos a aprovação do projeto ora encaminhado,

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
18.02.19
Presidente

PROTOCOLO Nº 032
Data 15/02/19 10:30 Horas
Serviço de Expediente

Fls. 03

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA REALIZAÇÃO DA ETAPA DE ABERTURA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE CROSS COUNTRY 2019.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Anápolis autorizado a celebrar Termo de Fomento com a **FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS**, entidade desportiva de direção e de prática desportiva, considerada de utilidade pública municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.886.895/0001-03, para repasse de auxílio financeiro no valor de R$ **45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)** para a realização da Etapa de Abertura do Campeonato Brasileiro Cross Country 2019, prevista para realizar-se no primeiro quadrimestre de 2019.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 31 de janeiro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis

Karin Abrahão
Secretário Municipal de Esportes

PL/PREFEITO MUNICIPAL

Fls. 04

Imprimir

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

---

ocumento: **P44bb8e51901c8c6a12de19d856aba2eeK8045**

to - prefeito

LO Nº 004-2019 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CELEBRAR FOMENTO COM A FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RA REALIZAÇÃO DA ETAPA DE ABERTURA DO CAMPEONATO O DE CROSS COUNTRY 2019.

---

o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamen
sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito - prefeito

Fls. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Thais Souza

EM 26 / 02 / 19

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 32/19.

Origem: Diretoria Legislativa.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA REALIZAÇÃO DA ETAPA DE ABERTURA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE CROSS COUNTRY 2019. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que autoriza o Município de Anápolis a celebrar termo de fomento com a Federação de Motociclismo do Estado de Goiás, para realização da etapa de abertura do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2019.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

O lazer, assunto da propositura aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. O art. 217, *caput*, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um e o seu §3º preceitua que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

No mesmo sentido, o art. 227, *caput*, da nossa Lei Maior, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer. Isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esses direitos.

Termo de fomento (maneira escolhida pelo Prefeito no auxílio ao atingimento dos fins determinados constitucionalmente mencionados acima), segundo o inciso VIII do artigo 2º da Lei 13.109, é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Por sua vez, o artigo 17 do mesmo Diploma Legal aduz que o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

É justamente isso o que a proposta pretende. Sendo assim, ela é materialmente constitucional e legal, afinal o tema tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo

Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, em seus incisos I e II, da Constituição Federal, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a concessão de repasse financeiro à instituição que atua em nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, prevê que cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre os temas de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 7 de fevereiro de 2019.

Thais Souza

Encaminhe-se à comissão de Esportes, Lazer e Juventude em 16/02/19
Thais Souza
Presidente

Fls. 10

COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER EJUVENTUDE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Fernando Pavia

EM 28/02/2019

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2019 = AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
Autoriza o Município de Anápolis a celebrar Termo de Fomento com a Federação de Motociclismo do Estado de Goiás, para realização da Etapa de Abertura do Campeonato Brasileiro de Cross Country 2019.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Executivo, que tem como finalidade propor a celebração de termo de fomento com a Federação de Motociclismo do Estado de Goiás.

II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de lei ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria do Poder Executivo Municipal.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria o Chefe do Executivo autor da propositura, justifica que a Lei 3.991/2018 autorizou o Termo de Fomento com a Federação de Motociclismo do Estado de Goiás todavia não pode ser realizada em dezembro, não sendo repassado o valor autorizado. Como não houve a realização da etapa de Encerramento de 2018, decidiu se realizar a abertura da edição 2019 em Anápolis, por ser tradição em nossa cidade sediar uma das etapas.

Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei ordinária 032/2019.

Encaminhado à comissão de Finanças, Orçamento e Economia em 28/02/19
Presidente

É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2019.

= Relator =

Fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) ~~VEREADOR(A)~~:

Elinner Roa.

EM 11 / 03 / 19

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Cendo em vista ser um projeto de autoria do Poder Executivo, e não havendo impacto financeiro, esta Comissão dá parecer favorável.

Elinner Roa

Palácio de Santana, Praça 31 de julho, S/N, Centro, Anápolis-GO CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à MESA
Em 11 de 03 de 19
Presidente